SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120361 - SC (2026/0334945-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCOS TULIO BUTERS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEONARDO MUNIZ DE ANDRADE - SC031897
		JONATHAN MUNIZ ANDRADE - SC057368
		IGOR TEODORO BELLETTINI - SC051960
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTRAMUROS. REGIME SEMIABERTO. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL EXTERNA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AUTOMÁTICO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o *habeas corpus* impetrado para a concessão de trabalho externo a apenado em regime semiaberto.

2. *Fato relevante*. Indeferimento, pelo Juízo da execução, do pleito de trabalho extramuros, por ausência de demonstração suficiente dos requisitos subjetivos de aptidão, disciplina e responsabilidade (Lei de Execução Penal, art. 37), além da insuficiência das informações sobre a fiscalização da atividade laboral externa (controle de jornada, deslocamentos e supervisão).

3. *As decisões anteriores*. Manutenção do indeferimento pelo Tribunal de origem, assentando que o trabalho externo, embora compatível com o regime semiaberto, não

Documento eletrônico VDA60739396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 1ef53cb8-5254-4cff-a9f3-d30cb52eda9f

constitui direito subjetivo automático e depende de requisitos objetivos e subjetivos, bem como da compatibilidade com os objetivos da pena (Lei de Execução Penal, art. 123, III).

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o trabalho externo no regime semiaberto configura direito automático ou depende do preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos e da compatibilidade com os objetivos da pena; (ii) saber se, diante do curto lapso de cumprimento da pena e da insuficiência das condições de fiscalização, é possível a concessão de trabalho extramuros; e (iii) saber se, na via do *habeas corpus*, é possível o revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

5. O trabalho externo é compatível com o regime semiaberto, porém não constitui direito subjetivo automático, condicionando-se à verificação dos requisitos de aptidão, disciplina e responsabilidade (Lei de Execução Penal, art. 37) e à análise da conveniência e oportunidade pelo Juízo da execução.

6. A ausência de demonstração inequívoca dos requisitos subjetivos, somada à insuficiência da proposta quanto à fiscalização da atividade laboral externa (controle de jornada, deslocamentos e supervisão), legitima o indeferimento, especialmente considerado o lapso inferior a dez dias desde o início do cumprimento da pena.

7. A concessão de benefícios extramuros deve ocorrer de forma graduada, observando-se a compatibilidade com os objetivos da pena e o bom comportamento do apenado, sendo prematura a autorização quando persistem dúvidas razoáveis sobre aptidão, disciplina e responsabilidade (Lei de Execução Penal, art. 123, III).

8. O *habeas corpus* não comporta reexame de matéria fático-probatória para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias sobre o não preenchimento dos requisitos subjetivos e a incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

9. Inexistência, no agravo regimental, de argumentos novos aptos a modificar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), art. 36; Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), art. 37; Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), art. 123, III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.047.255/RJ, Quinta Turma, j. 03.03.2026, DJEN 10.03.2026; STJ, AgRg no HC 846.062/SC, Sexta Turma, DJe 30.11.2023; STJ, AgRg no HC 968.475/RJ,

Documento eletrônico VDA60739396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 1ef53cb8-5254-4cff-a9f3-d30cb52eda9f

Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 12.03.2025; STJ, AgRg no HC 889.383/RJ, Sexta Turma, j. 15.04.2024, DJe 18.04.2024; STJ, AgRg no HC 869.383/RJ, Quinta Turma, DJe 02.04.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60739396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 1ef53cb8-5254-4cff-a9f3-d30cb52eda9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120361 - SC (2026/0334945-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCOS TULIO BUTERS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEONARDO MUNIZ DE ANDRADE - SC031897
		JONATHAN MUNIZ ANDRADE - SC057368
		IGOR TEODORO BELLETTINI - SC051960
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTRAMUROS. REGIME SEMIABERTO. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL EXTERNA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AUTOMÁTICO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o *habeas corpus* impetrado para a concessão de trabalho externo a apenado em regime semiaberto.

2. *Fato relevante*. Indeferimento, pelo Juízo da execução, do pleito de trabalho extramuros, por ausência de demonstração suficiente dos requisitos subjetivos de aptidão, disciplina e responsabilidade (Lei de Execução Penal, art. 37), além da insuficiência das informações sobre a fiscalização da atividade laboral externa (controle de jornada, deslocamentos e supervisão).

3. *As decisões anteriores*. Manutenção do indeferimento pelo Tribunal de origem, assentando que o trabalho externo, embora compatível com o regime semiaberto, não

Documento eletrônico VDA60253827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:16
Código de Controle do Documento: 9b21d9aa-704d-436d-b926-dbe3415379f6

constitui direito subjetivo automático e depende de requisitos objetivos e subjetivos, bem como da compatibilidade com os objetivos da pena (Lei de Execução Penal, art. 123, III).

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o trabalho externo no regime semiaberto configura direito automático ou depende do preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos e da compatibilidade com os objetivos da pena; (ii) saber se, diante do curto lapso de cumprimento da pena e da insuficiência das condições de fiscalização, é possível a concessão de trabalho extramuros; e (iii) saber se, na via do *habeas corpus*, é possível o revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

5. O trabalho externo é compatível com o regime semiaberto, porém não constitui direito subjetivo automático, condicionando-se à verificação dos requisitos de aptidão, disciplina e responsabilidade (Lei de Execução Penal, art. 37) e à análise da conveniência e oportunidade pelo Juízo da execução.

6. A ausência de demonstração inequívoca dos requisitos subjetivos, somada à insuficiência da proposta quanto à fiscalização da atividade laboral externa (controle de jornada, deslocamentos e supervisão), legitima o indeferimento, especialmente considerado o lapso inferior a dez dias desde o início do cumprimento da pena.

7. A concessão de benefícios extramuros deve ocorrer de forma graduada, observando-se a compatibilidade com os objetivos da pena e o bom comportamento do apenado, sendo prematura a autorização quando persistem dúvidas razoáveis sobre aptidão, disciplina e responsabilidade (Lei de Execução Penal, art. 123, III).

8. O *habeas corpus* não comporta reexame de matéria fático-probatória para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias sobre o não preenchimento dos requisitos subjetivos e a incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

9. Inexistência, no agravo regimental, de argumentos novos aptos a modificar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), art. 36; Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), art. 37; Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), art. 123, III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.047.255/RJ, Quinta Turma, j. 03.03.2026, DJEN 10.03.2026; STJ, AgRg no HC 846.062/SC, Sexta Turma, DJe 30.11.2023; STJ, AgRg no HC 968.475/RJ,

Documento eletrônico VDA60253827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:16
Código de Controle do Documento: 9b21d9aa-704d-436d-b926-dbe3415379f6

Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 12.03.2025; STJ, AgRg no HC 889.383/RJ, Sexta Turma, j. 15.04.2024, DJe 18.04.2024; STJ, AgRg no HC 869.383/RJ, Quinta Turma, DJe 02.04.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS TULIO BUTERS RIBEIRO contra a decisão que não conheceu o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante restou condenado à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos em regime inicial semiaberto (fl. 2).

A defesa formulou pedido de autorização de trabalho externo, o pleito foi indeferido (fls.2-3).

Em suas razões, o agravante insiste que possui todas as condições ao deferimento do trabalho externo, sendo inerente ao regime semiaberto que se encontra.

Argumenta ainda que *"[...] a conclusão da decisão monocrática agravada diverge frontalmente do que dispõem os arts. 35, §2º, do Código Penal, e 35 a 37 da Lei de Execução Penal, bem como da pacífica jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal quanto à desnecessidade de lapso temporal mínimo para a autorização de trabalho externo a apenados que iniciam o cumprimento da pena diretamente em regime semiaberto* (fl. 166).

Defende ainda a *"desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos da execução penal"* (fl. 170).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Documento eletrônico VDA60253827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:16
Código de Controle do Documento: 9b21d9aa-704d-436d-b926-dbe3415379f6

No caso, conforme posto na decisão agravada, a controvérsia consiste em analisar a possibilidade de concessão de trabalho extramuros ao paciente.

Confiram-se alguns excertos referentes à apreciação do tema pelo Tribunal de origem (fls. 77-78):

> [...] A controvérsia cinge-se à possibilidade de concessão de trabalho externo ao apenado, que cumpre pena em regime semiaberto, à luz dos requisitos previstos nos arts. 36 e 37 da Lei de Execução Penal.
>
> A decisão recorrida indeferiu o pleito ao fundamento de que, embora atendidos os requisitos objetivos, não ficaram demonstrados, de forma suficiente, os requisitos subjetivos exigidos pela legislação, notadamente aptidão, disciplina e responsabilidade, além da insuficiência das informações relativas à fiscalização da atividade laboral externa, considerada, ainda, a proximidade temporal entre o início do cumprimento da pena e a formulação do pedido (evento 1, OUT2).
>
> De início, cumpre assentar que o trabalho externo, embora compatível com o regime semiaberto, não constitui direito subjetivo do apenado, estando condicionado à análise concreta das circunstâncias do caso pelo Juízo da execução, a quem compete avaliar a conveniência e a oportunidade da medida.
>
> Com efeito, o art. 37 da Lei de Execução Penal condiciona a autorização do trabalho externo à demonstração concreta de aptidão, disciplina e responsabilidade, requisitos que não se presumem e cuja aferição demanda cautela, sobretudo quando o apenado iniciou recentemente o cumprimento da pena no regime semiaberto, como ocorre no caso.
>
> Nos autos, verifica-se que o agravante passou a cumprir a reprimenda em 04.05.2026 e, em lapso inferior a dez dias, apresentou proposta de trabalho externo, circunstância que, por si, não permite a adequada avaliação de sua adaptação ao regime e de suas condições pessoais, legitimando a conclusão do juízo de origem quanto à inviabilidade momentânea da benesse.
>
> Além disso, a proposta apresentada mostra-se insuficiente quanto à fiscalização da atividade laboral, não esclarecendo, de forma segura, aspectos relevantes relacionados ao controle de jornada, aos deslocamentos e à supervisão do apenado, o que constitui requisito indispensável para a concessão do trabalho extramuros, sob pena de desvirtuamento da execução penal.
>
> Entende-se que a autorização para o trabalho externo exige não apenas a existência de oferta de emprego, mas também a demonstração concreta das condições de fiscalização, sendo legítimo o indeferimento do pedido quando ausentes tais elementos ou quando o curto lapso temporal impede a aferição dos requisitos subjetivos.
>
> Ressalte-se, ainda, que a avaliação da disciplina e da responsabilidade do apenado pressupõe período mínimo de observação no regime, não se mostrando recomendável a concessão do trabalho

Documento eletrônico VDA60253827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:16
Código de Controle do Documento: 9b21d9aa-704d-436d-b926-dbe3415379f6

externo quando ainda subsistem dúvidas razoáveis quanto à sua aptidão para o cumprimento das condições impostas.

Por fim, ainda que não se acolha eventual óbice de natureza legal absoluta, subsistem fundamentos autônomos, concretos e idôneos que amparam a manutenção da decisão recorrida, os quais não foram infirmados pelas razões recursais.

Dessa forma, ausente demonstração inequívoca do preenchimento dos requisitos legais e das condições necessárias à adequada fiscalização do trabalho externo, impõe-se a manutenção do decisum. (grifei)

Com efeito, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que a concessão de trabalho externo exige o preenchimento dos requisitos legais, o que não ocorreu *in casu.*

Veja-se:

[...] 3. A manutenção do indeferimento do trabalho externo encontra fundamento na incompatibilidade da medida com os objetivos da pena (art. 123, III, da LEP), diante da gravidade concreta do homicídio qualificado, da longa pena remanescente com término previsto para 18/4/2040, do cumprimento de apenas 21% da reprimenda e da progressão ao regime semiaberto ocorrida em 7/11/2024, o que evidencia a prematuridade de benefícios extramuros e impõe concessão graduada.

4. O bom comportamento carcerário, ainda que classificado como excepcional, não assegura, por si só, o preenchimento do requisito subjetivo para o trabalho externo, sendo legítima a valoração judicial quanto à adequação da benesse aos fins da execução. [...]

6. Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 1.047.255/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

[...] A concessão da saída temporária para o trabalho externo do preso em cumprimento de pena definitiva em regime inicialmente semiaberto depende do cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos a serem avaliados pelo Juízo das execuções no curso do cumprimento da pena. [...] (AgRg no HC n. 846.062/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDFT, DJe de 30/11/2023)

Além do mais, esta Corte Superior assentou que a concessão de saída temporária para exercer trabalho extramuros não é consequência necessária do regime semiaberto.

Vejamos:

[...] 3. A concessão de trabalho extramuros não é automática com a progressão ao regime semiaberto, exigindo a verificação de

Documento eletrônico VDA60253827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:16
Código de Controle do Documento: 9b21d9aa-704d-436d-b926-dbe3415379f6

> requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei de Execução Penal, incluindo a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.
>
> 4. O Tribunal de origem manteve o indeferimento do trabalho extramuros por ausência do requisito previsto no art. 123, III, da Lei de Execução Penal, considerando que seu deferimento seria prematuro e incompatível com os objetivos da pena.
>
> 5. Revisar a decisão do Tribunal de origem, para conceder o trabalho extramuros, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que não é cabível na via do habeas corpus.
>
> 6. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 968.475/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 12/3/2025.)

Assim, deve ser gradual o contato do apenado com a sociedade, a fim de não frustrar os objetivos da execução e de se observar a efetiva compatibilidade de maiores benefícios com os objetivos da pena e o bom comportamento do apenado.

Convém registrar, ainda, que a modificação do acórdão vergastado, para concluir pela concessão da benesse, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos da execução penal, o que é incompatível com os estreitos limites da via do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> [...] 2. *In casu,* foi realizada análise acerca do atendimento ao requisito previsto no inciso III do art. 123 da Lei de Execução Penal, que preceitua a necessidade de exame da compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, o que não foi vislumbrado pelas instâncias ordinárias.
>
> 3. É firme o posicionamento desta Corte Superior de ser inviável, em *habeas corpus,* desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo e a incompatibilidade do benefício de saídas temporárias com os objetivos da pena, uma vez que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita. Precedentes.
>
> 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 889.383/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

> [...] De outra sorte, modificar tal conclusão, para se entender que estão atendidos os requisitos subjetivos, demandaria aprofundada incursão no acervo fático probatório dos autos da execução penal, providência inviável na via estreita dos habeas corpus (AgRg no HC n. 869.383/RJ, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 2/4/2024)

Documento eletrônico VDA60253827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:16
Código de Controle do Documento: 9b21d9aa-704d-436d-b926-dbe3415379f6

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60253827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:16
Código de Controle do Documento: 9b21d9aa-704d-436d-b926-dbe3415379f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.120.361 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0334945-0

Número de Origem:
80007200520268240023 80009833720268240023

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IGOR TEODORO BELLETTINI
ADVOGADOS	: LEONARDO MUNIZ DE ANDRADE - SC031897
	JONATHAN MUNIZ ANDRADE - SC057368
	IGOR TEODORO BELLETTINI - SC051960
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: MARCOS TULIO BUTERS RIBEIRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS TULIO BUTERS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	: LEONARDO MUNIZ DE ANDRADE - SC031897
	JONATHAN MUNIZ ANDRADE - SC057368
	IGOR TEODORO BELLETTINI - SC051960
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60729944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: b3c6fc75-e06b-4fad-b264-e7f5cd561ea0

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: b3c6fc75-e06b-4fad-b264-e7f5cd561ea0